



PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais n. 0000246-40.2021.8.16.0001 em que é autor ANTONIO LUIZ DITTERT BORDINI e requerido BANCO DO BRASIL S.A.

ANTONIO LUIZ DITTERT BORDINI ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO DO BRASIL S.A. Narrou o autor que é correntista do requerido e na data de 04/12/2020 recebeu uma mensagem de SMS cujo remetente se identificava como sendo o Banco do Brasil SA, solicitando que realizasse a atualização de seus dados bancários. Relatou que em seguida recebeu mensagem via *WhatsApp* solicitando que realizasse a ativação do módulo de proteção do dispositivo. Referiu que logo após recebeu uma ligação telefônica identificando-se como da Central de Segurança do requerido solicitando ao autor que se dirigisse até o caixa eletrônico mais próximo. Aduziu que se direcionou ao caixa eletrônico, conforme solicitado, e continuou a ser orientado por ligação telefônica a fazer vários procedimentos, como *QR CODE* e digitar códigos numéricos que apareciam na tela do caixa eletrônico, iniciando pela tecla senhas de segurança. Relatou que após realizar os procedimentos enviou mensagem de *WhatsApp* para a gerente de sua conta, todavia, como o celular era do Banco e já havia passado do horário comercial, esta apenas acessou as mensagens na segunda-feira, 07/12/2020, e orientou o autor a realizar o bloqueio de seus cartões. Referiu que em 08/12/2020 realizou consulta ao seu extrato bancário por meio do aplicativo do Banco requerido, momento em que constatou que haviam sido realizados dois pagamentos indevidos e desconhecidos em sua conta, no dia 07/12/2020, sendo o beneficiário dos boletos intitulado como "PAGAMENTO DE BOLETOS RIBEIRO", nos valores de R\$ 99.900,00 e R\$ 9.770,00, sem ter saldo em sua conta que possibilitasse o pagamento dos referidos valores. Aduziu que apenas no dia 08/12/2020 a gerente informou que havia realizado o bloqueio da conta e lhe orientou a formatar seu celular e computador.





PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

Alegou que em 11/12/2020 acessou sua conta e observou que foram realizados seis resgates CDB-DI para cobrir o valor dos boletos. Ressaltou que em momento algum requereu ou autorizou os referidos resgates, bem como que estes não constavam em seu extrato quando consultou em 08/12/2020. Saliou que em 08/12/2020 formalizou contestação de débitos não reconhecidos em sua conta, tendo esta sido julgada como improcedente. Contou que formalizou o Boletim de Ocorrência n. 2020/1277468 relatando todo o ocorrido. Sustentou a incidência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Sustentou a responsabilidade objetiva do requerido com base na teoria do risco da atividade. Alegou a ocorrência de dano material no importe de R\$ 109.670,00, assim como de danos morais. Pugnou pela tramitação prioritária do feito por ser pessoa idosa. Requereu a procedência dos pedidos para que fosse o requerido condenado ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 109.670,00) e danos morais (R\$ 20.000,00). Juntou documentos (seq. 1.2/1.9).

Deliberação de seq. 12.1 determinou a intimação do autor para indicar endereço eletrônico e apresentar comprovante de residência.

O autor apresentou emenda à inicial à seq. 13.1.

Deliberação de seq. 16.1 acolheu a emenda.

O requerido foi citado (seq. 26.1) e ofereceu contestação (seq. 28.1). Relatou que as transações não reconhecidas ocorreram por responsabilidade do autor, que forneceu informações pessoais e intransferíveis para estelionatários. Esclareceu que o golpe ocorre da seguinte forma: o ofensor liga para a vítima alegando movimentações suspeitas em sua conta bancária e pede que ela digite seus dados bancários no celular (incluindo a senha); o ofensor captura esses dados e pede para que a vítima compareça a um terminal de autoatendimento (TAA) para gerar o QR CODE que autoriza movimentações bancárias via mobile ou computador; a vítima comparece ao TAA, acessa sua conta mediante cartão magnético e senha, fotografa o QR CODE gerado e envia a foto para os criminosos; de posse dos dados bancários do correntista, da senha e do QR CODE, os estelionatários realizam transações bancárias, já que as credenciais bancárias foram, por ele próprio, fragilizadas. Ressaltou que as transações ocorreram após o envio do QR CODE, pelo autor, aos criminosos, possibilitando o acesso de sua conta. Aduziu a incoerência de falha de segurança do





PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

banco, haja vista que o próprio cliente possibilitou o acesso de sua conta por terceiros. Referiu que quando o cliente acessa o TAA para a obtenção do QR CODE, há um alerta de segurança para que não seja enviada foto do código para terceiro. Ressaltou a culpa exclusiva do autor, visto que não adotou a cautela necessária, violando orientação expressa do banco. Aduziu que a movimentação bancária realizada com uso de senha e cartão é presumidamente realizada pelo correntista, sendo que eventual fraude foi provocada por ato ilícito de terceiro. Alegou a inaplicabilidade da Súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça sob a alegação de que não há nexo de causalidade entre a prestação de serviço e o efetivo prejuízo causado ao autor. Ressaltou que o autor foi vítima de estelionato, inexistindo falha na prestação do serviço. Aduziu a impossibilidade de devolução dos valores, haja vista a ausência de falha na prestação do serviço. Argumentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (seq. 32.1).

Instadas a especificar provas, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide (seq. 38.1) e o autor requereu a expedição de ofício ao *WhatsApp* para que apresentasse todas as trocas de mensagem entre o número do autor e o da gerente do requerido, bem como a produção de prova documental consistente na intimação do requerido para comprovar a data e a hora do pagamento dos títulos impugnados, além da oitiva da gerente do requerido (seq. 39.1).

Decisão de saneamento (seq. 41.1) indeferiu a produção de prova oral e a expedição de ofício. Por outro lado, deferiu a produção de prova documental consistente na comprovação pela parte requerida do momento do pagamento e da liquidação dos boletos. Determinou, assim, a intimação: a) do requerido para que esclarecesse e comprovasse a data e horário de liquidação e de pagamento dos boletos aparentes no extrato de seq. 1.5 constantes do dia 07/12/2020; b) do autor para apresentasse ata notarial contendo a transcrição da conversa no aplicativo *WhatsApp* entre o número do autor (41) 99640-4044 e o número da gerente do requerido, (41) 98863-2462.

O autor acostou petição à seq. 42.1 aduzindo que o limite diário de transações de sua conta era inferior aos valores que foram compensados.





PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

O banco requerido acostou os extratos e comprovantes de pagamento dos títulos (seq. 49.1/49.4).

Após a oposição de embargos declaratórios, decisão de seq. 51.1 deferiu o pedido de expedição de ofício ao *WhatsApp* para fornecimento da transcrição das conversas.

As tentativas de obtenção da transcrição das conversas restaram infrutíferas (seq. 63.1, 73.1, 91.1 e 93.10).

O autor acostou petição à seq. 98.1 pugnando pela produção de prova oral consiste no depoimento pessoal da gerente do requerido em razão da impossibilidade de obtenção da transcrição das conversas.

Deliberação de seq. 100.1 deferiu o pedido de produção de prova oral.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 30/03/2023, foi ouvida, na qualidade de informante, a gerente da conta bancária do autor (seq. 132.1/132.3).

As partes apresentaram alegações finais (seq. 134.1 e 135.1).

RELATEI. DECIDO.

Consiste a controvérsia em examinar se houve falha na prestação de serviço pelo requerido que enseje o dever de indenizar os danos materiais e morais alegados pelo autor.

Aplica-se ao caso o Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao caso, pois o autor e o requerido enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente, na forma dos artigos 2º e 3º daquele Diploma. Ainda, ressalta-se o previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

Extrai-se dos autos que o autor alega que recebeu ligação e, acreditando tratar-se de representante do Banco do Brasil (requerido), realizou todas as operações por ele orientadas, inclusive no caixa eletrônico. Alegou que a situação ocorreu dia 04/12/2020, uma sexta-feira, tendo encaminhado, no mesmo dia, mensagem à gerente de sua conta que, em razão do horário e do final de semana,





PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

apenas tomou ciência do ocorrido em 07/12/2020 (segunda-feira), oportunidade em que realizou o bloqueio dos cartões e troca de senhas do autor. Todavia, alegou o autor que na data de 07/12/2020, durante a noite, foram realizados os pagamentos de dois títulos, no importe total de R\$ 109.670,00, tendo sido sua conta bloqueada apenas em 08/12/2020, quando o dano já havia ocorrido. O requerido, por sua vez, alega culpa exclusiva da vítima e inexistência de falha na prestação do serviço.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as informações narradas pelo autor foram confirmadas por meio do depoimento pessoal da informante Paula Regina do Carmo Alves (seq. 132.2), gerente da conta bancária do autor, que afirmou que o atendeu por volta das 10h do dia 07/12/2020 e promoveu apenas o cancelamento dos cartões em virtude de o autor ter passado o CVV (*Card Verification Value*) destes aos criminosos. Na oportunidade, a informante confirmou que os boletos foram pagos em período noturno do dia 07/12/2020 – ou seja, em momento posterior à ciência do requerido acerca da fraude -, afirmando que não conseguiu realizar o cancelamento pois já estavam como “liquidados”, tendo os pagamentos ocorrido por meio do acesso à conta bancária do autor.

A culpa exclusiva do consumidor é causa excludente da responsabilidade do fornecedor (art. 14, §3º, inciso II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor). Todavia, no caso em comento, não ocorreu culpa exclusiva. Isso porque o verdadeiro representante do requerido – gerente da conta bancária do autor – foi cientificado do incidente, antes da ocorrência de qualquer dano e, mesmo assim, não foi capaz de inibir a conduta criminosa após sua intervenção, que se limitou a bloquear cartões e trocar senhas.

A falha na prestação de serviço não decorre da fraude em si, mas da ausência de adoção de meios hábeis para impedir a fraude e os danos após a ciência do ocorrido. Nesse sentido, mesmo tomando ciência da fraude ocorrida em sua agência, o requerido não foi capaz de impedir os pagamentos de boletos realizados na conta do autor para terceiro desconhecido, com os exorbitantes valores de R\$ 99.900,00 e R\$ 9.770,00.

Cumpre ressaltar que os pagamentos foram agendados em 07/12/2020, às 21h38min e 21h40min (seq. 49.3/49.4), tendo estes sido liquidados mesmo após a





PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

ciência do requerido acerca da fraude sofrida pelo autor. Ademais, o pagamento dos valores expressivos foi realizado sem qualquer óbice da instituição financeira, que não buscou confirmar a autenticidade da operação, informando ao autor no dia seguinte (08/12/2020), tão somente, a impossibilidade de cancelar a operação, pois os boletos já haviam sido compensados.

É sabido que o pagamento de boleto não é imediato, isto é, demora alguns dias para ser compensado, de forma que, além da transação fraudulenta ter ocorrido após a ciência dos prepostos do requerido, não houve solução eficaz na suspensão desses pagamentos.

A falha na prestação do serviço reside, então, no atendimento ineficaz do consumidor após a constatação da fraude, razão pela qual se reconhece a responsabilidade do requerido em virtude dos danos sofridos pelo autor, visto que não houve culpa exclusiva do consumidor que exima a responsabilidade do prestador de serviço.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que a responsabilidade do fornecedor/instituição bancária, em casos em que o correntista é lesado por fraudes praticadas por terceiros, decorre de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Assim, ocorrendo algum fato do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e acarretou dano ao consumidor direto que, no caso, é o autor.

Desse modo, evidente a responsabilidade do requerido, na forma prevista, inclusive, na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 479/STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Acerca do tema em discussão:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESERÇÃO. PREPARO CORRETAMENTE REALIZADO. FRAUDADOR SE PASSANDO POR PREPOSTO DO BANCO RÉU ATRAVÉS DE LIGAÇÃO. PEDIDO PELO ESTELIONATÁRIO DE DILIGÊNCIAS JUNTO AO CAIXA ELETRÔNICO. LIGAÇÃO ATENDIDA DENTRO DA AGÊNCIA. SITUAÇÃO PERCEBIDA PELO GERENTE DO BANCO. INTERRUPTÃO DA FRAUDE E TROCA DE SENHAS. ATO QUE NÃO IMPEDIU O PAGAMENTO POSTERIOR DE BOLETO DE ALTO VALOR. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO QUE PODERIA SER





PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

SUSPENSO. **FALHA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA APÓS A CIÊNCIA DA FRAUDE. RESSARCIMENTO MATERIAL DEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO.** AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. **AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.** SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0003543-44.2021.8.16.0037 - Campina Grande do Sul - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS ADRIANA DE LOURDES SIMETTE - J. 22.02.2023) - Grifado

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. **DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto **tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.** 2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.197.929/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe de 12/9/2011.) - Grifado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA. **INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXOU DE OBSERVAR O DEVER DE QUALIDADE E SEGURANÇA NO MOMENTO DA OPERAÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA** (ART. 14, CAPUT, DO CDC). POSSIBILIDADE DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA.- **É dever da instituição financeira zelar com a qualidade e segurança dos serviços por ela oferecidos.**- "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1197929/PR). REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.- A indenização assentada no dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, sendo que é certo que dependerá do aspecto ditado pelo nexo causal e amplitude do prejuízo, esclarecendo-se da gravidade da culpa da instituição financeira e dos demais elementos presentes no processo.- Neste caso, a magistrada singular arbitrou o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, ocorre que o valor se mostra elevado diante das peculiaridades do caso e pelos danos sofrido pelos autores, dessa forma, o valor deve ser minorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE NÃO IMPLICA EM RECIPROCIDADE. SÚMULA 326, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", STJ, súmula 326. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0006853-15.2013.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 11.05.2020)

Portanto, o autor faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 109.670,00.





PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

A configuração dos danos morais, por outro lado, depende da ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa humana e a todo e qualquer bem personalíssimo. Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que:

“Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.”¹

Em outras palavras, é o abalo psicológico que provoca um desconforto considerável, além do aborrecimento normal, dando ensejo à reparação a este título. Nesse sentido são os ensinamentos do jurista Clayton Reis:

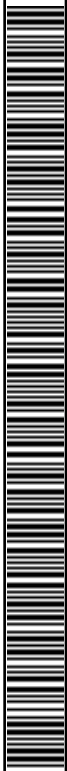
“(…) sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o conseqüente dever de indenizar” (Dano moral, Forense - RJ, 4ª edição, p. 59).

No presente caso, a situação enfrentada pelo autor é relevante o suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial, não se tratando de simples desconforto com situação do cotidiano, haja vista os diversos transtornos narrados, bem como o fato de ter o autor cientificado o requerido em tempo hábil a fim de evitar qualquer prejuízo e, mesmo assim, foi negligenciado pela instituição. Ademais, os transtornos foram causados por instituição bancária que inspira confiança, sendo certo que o narrado pelo autor foge do esperado de um banco de renome como o do requerido.

A doutrina a respeito da valoração do dano moral diz que a indenização tem como características o caráter punitivo, pedagógico e a compensação pelo dano sofrido, ou seja: a compensatória visa, ainda que de forma pecuniária, amenizar e atenuar a dor sofrida pelo lesado; a punitiva reveste-se de uma sanção de modo a punir o infrator, para que não volte a praticar o ato; e a pedagógica visa demonstrar à sociedade que a ofensa à bem jurídico imaterial não pode ficar sem punição.

Assim, na fixação do dano moral, o Magistrado deve estar atento às características acima mencionadas, bem como não deve se afastar do princípio da razoabilidade. Considerando a situação vivenciada, entendo que para a reparação do dano moral causado, razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 359.





PODER JUDICIÁRIO

10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

No que tange aos consectários legais da condenação em indenização por danos morais, tanto a correção monetária como os juros legais devem incidir a partir do arbitramento. Relativamente ao termo inicial da correção monetária, a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”. Há, pois, em relação à correção monetária, entendimento sumulado específico às indenizações por danos morais no sentido de que incide somente a partir do arbitramento do dano, posto que somente a partir deste momento há o reconhecimento de que o dano efetivamente existiu, bem como há um valor certo e exigível a ser adimplido.

No que tange aos juros legais, de outra banda, há entendimentos jurisprudenciais divergentes, uma vez que não há súmula específica à indenização por danos morais. Adota este Juízo o entendimento de que, pelo mesmo fundamento do que se entende relativamente à correção monetária, é no momento da sentença que se reconhece que o dano moral é indenizável e se fixa o valor da indenização.

Dessa forma, embora haja entendimento pela aplicação da Súmula 54 Superior Tribunal de Justiça (“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”), o Juízo entende que o causador não estaria em mora desde o evento danoso, posto que sequer reconhecido ainda o caráter ilícito indenizável do dano, e, não se poderia exigir do causador seu pagamento desde aquele momento. Ademais, a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça é do ano de 1992, e, embora se refira a ações relativas à responsabilidade extracontratual, naquela época não havia a mesma incidência de ações indenizatórias por dano moral como atualmente, e, portanto, não foi editada em razão especificamente desta espécie indenizatória.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por ANTONIO LUIZ DITTERT BORDINI em face de BANCO DO BRASIL S.A para o fim de: **a) condenar** o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 109.670,00 (cento e nove mil, seiscentos e setenta reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI contados desde a data do prejuízo (07/12/2021 - (Súmula n. 43 do





PODER JUDICIÁRIO
10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
Estado do Paraná

Superior Tribunal de Justiça)² e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (artigo 405 do Código Civil); **b) condenar** o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI e acrescido de juros de 1% ao mês, ambos a contar da presente data.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Curitiba/PR, 07 de agosto de 2023.

GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
Juíza de Direito

² Súmula n. 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

